LEI ORDINÁRIA Nº 1019

de 03 de dezembro de 2014

"Cria o Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada Municipal - FGM do Município de Chapadão do Sul e dá outras providências".

A Prefeita Municipal Interina do Município de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°..

Fica criado o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de Chapadão do Sul - FGM, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de prestar garantia às obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais integrantes do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, em razão da celebração dos contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e da Lei Municipal n° 939, de 05 de setembro de 2013.

Art. 2°.. *Consideram-se recursos do Fundo:*

I.

ativos financeiros de propriedade do Município, excetuados os decorrentes de impostos;

II.

ativos não-financeiros, bens móveis e imóveis, de propriedade do Município, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em lei;

III.

transferências, doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras de direito público ou privado;

IV.

recursos provenientes de operação de crédito internas e externas, realizadas para este fim;

V.

ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município, no capital de sociedades anônimas, desde que não acarretem a perda do respectivo controle estatal;

VI.

recursos provenientes da Dívida Ativa do Município;

VII. *recursos orçamentários do Tesouro Municipal;*

VIII. *os provenientes da União e do Estado;*

IX.

Outras receitas destinadas ao Fundo, previstas na Lei Federal n° 11.079, de 2004.

1°.

Os recursos de que trata este artigo serão depositados em conta especial, em instituição financeira indicada pelo Poder Executivo.

2°.

Os rendimentos de aplicações decorrentes de recursos do Fundo serão a ele creditados.

3°.

Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

4°.

Em caso de desvinculação de bens dados em garantia, serão previamente vinculados outros bens de valores equivalentes ou superiores.

Art. 3°..

O FGM oferecerá garantias reais aos contratos de parcerias que lhes assegurem a continuidade do desembolso pelo Município, na forma da legislação vigente.

I.

O FGM poderá prestar garantias nas seguintes modalidades:

II.

penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público - Privadas do Município, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III.

hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGM;

IV.

alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGM ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V.

outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI.

garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público - Privadas do Município.

2°.

As condições para pagamento de garantias serão estabelecidas no edital de licitação e no contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da lei.

3°.

A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGM importará exoneração proporcional da garantia.

4°. *O parceiro privado poderá acionar o FGM nos casos de:*

I.

crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e

II.

débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

5°.

A quitação de débito pelo FGM importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

6°.

O FGM é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público, naqueles contratos em que figurar como garantidor.

7°.

O FGM é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente pelo parceiro público, quando por ato motivado.

8°.

O parceiro público deverá informar o FGM, quando este for garantidor de determinado contrato de parceria público - privada, sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento.

Art. 4°..

O fundo será gerido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Projetos, com poderes para administrar os recursos financeiros em conta vinculada ou para promover a alienação de bens gravados.

1°.

É vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do Fundo;

2°.

Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as normas gerais de contabilidade pública e dos órgãos de normatização e fiscalização financeira e orçamentária, conforme legislação vigente.

Art. 5°..

O grupo coordenador do Fundo será definido, pelo Chefe do Poder Executivo, após aprovação dos nomes pelo Poder Legislativo.

Art. 6°..

Fica criado o Comitê de Fiscalização, a fim de supervisionar os trabalhos do Grupo Coordenador do Fundo Garantidor de Parceria Público Privada - FGM.

Parágrafo único. .

O Comitê referido no caput deste artigo será composto por: 02 membros do Poder Legislativo; 02 membros do Poder Executivo e 01 Membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente".

Art. 7°..

O prazo de vigência do Fundo é de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período, contados da data da publicação desta Lei, sempre submetidos ao Legislativo

Art. 8°..

Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal n° 4.320, de 17 de Março de 1964 e suas alterações.

Art. 9°.

As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10.

A regulação e fiscalização da Parceria Público Privada, a ser implementada, será exercida pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEPAN, que por meio de convênio a ser celebrado com o Município de Chapadão do Sul, promoverá, inclusive, o acompanhamento da gestão dos recursos vinculados por meio da presente lei.

Art. 11.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul-MS, 03 de dezembro de 2014.

ELIZABETH BUSCHMANN SCHEIDEPrefeita Municipal Interina.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em